



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 999 — Determina que fiquem pertencendo à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a recolha e apuramento das informações de carácter estatístico relativas às indústrias do algodão e de outras fibras têxteis vegetais.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 000 — Inclui na classe VIII da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de topógrafo-desenhador, contratado, do Fundo de Fomento da província ultramarina de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 780 — Aprova o Regulamento para a Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

godão em Rama gratuitamente aos industriais e em duplicado, caso estes o solicitem;

4) Nas datas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estatística, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama fornecerá os apuramentos globais dos elementos de recolha mensal e os apuramentos por concelhos dos elementos de recolha anual;

5) A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama deverá respeitar as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Estatística, não as alterando sem consulta prévia, e não poderá fornecer a qualquer outra entidade os resultados dos apuramentos antes de estes serem enviados ao Instituto Nacional de Estatística e sancionados por este;

6) O Instituto Nacional de Estatística prestará à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama a assistência técnica de que este organismo necessitar na elaboração dos instrumentos de notação estatística e na realização de inquéritos especiais que tenha de efectuar.

Presidência do Conselho e Ministério da Economia, 21 de Agosto de 1954.— O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 14 999

Para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 36 545, de 16 de Outubro de 1947, e nomeadamente no seu artigo 9.º: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Presidência e da Economia, que a recolha e apuramento das informações de carácter estatístico relativas às indústrias de algodão e de outras fibras têxteis vegetais fiquem pertencendo à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, que actuará, como órgão de notação do Instituto Nacional de Estatística, nas condições seguintes:

1) Os elementos a inquirir serão os estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estatística e poderão, mediante acordo do Instituto, ser recolhidos outros que interessem à actividade especial da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama;

2) A Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama manterá actualizado um cadastro dos industriais existentes, dando nota ao Instituto durante o 1.º trimestre de cada ano das alterações ocorridas no ano transacto;

3) Os instrumentos de notação estatística serão fornecidos pela Comissão Reguladora do Comércio de Al-

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 000

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de topógrafo-desenhador, contratado, do Fundo de Fomento da província de Angola na classe VIII da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 21 de Agosto de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 10 de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Serviços docentes

Artigo 843.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

De vencimentos e diuturnidades dos
professores do quadro geral ...
e vencimentos das vigilantes . . . — 3.000.000\$00

Para gratificações
aos regentes efec-
tivos e agregados
dos postos escola-
res 1:578.950\$00
Suplemento . . . 1:421.050\$00 + 3.000.000\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 13 de Agosto do actual, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1954.— Pelo Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 39 780

1. A polícia e exploração dos caminhos de ferro foram reguladas fundamentalmente pelo Decreto de 31 de Dezembro de 1864, publicado no uso da autorização concedida ao Governo pelo artigo 1.º da Carta de Lei de 25 de Junho do mesmo ano.

No artigo 4.º desse decreto determinava-se que o Governo decretaria, pelo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, todas as providências necessárias:

a) Para fiscalizar, durante a exploração, assim na parte técnica como na administrativa e comercial, os serviços de tracção e oficinas, do movimento e estações, da conservação da via, obras de arte e acessórios;

b) Para comodidade e segurança dos passageiros, resguardo, seguro transporte e pontual entrega das bagagens, mercadorias e quaisquer outros objectos;

c) Para organização dos socorros com que imediatamente se deve acudir aos comboios em perigo e às vítimas dos accidentes;

d) Para aplicar e fazer cumprir as leis e regulamentos de salubridade e segurança pública nas obras, edificios, oficinas e estabelecimentos pertencentes aos caminhos de ferro;

e) Para a polícia geral das linhas férreas.

Em obediência a tais determinações promulgou-se o Regulamento de 11 de Abril de 1868.

Estes dois diplomas têm sido até hoje o assento principal do regime jurídico da exploração e polícia dos caminhos de ferro. Sofreram, é claro, algumas alterações accidentais, introduzidas por decretos posteriores, nomeadamente pelo Decreto n.º 14 330, de 25 de Agosto de 1927; mas a essência dos diplomas citados manteve-se.

No relatório do Decreto n.º 14 330 escreveu-se, com referência ao Decreto de 1864 e ao Regulamento de 1868:

Esses sábios diplomas têm-se conservado intactos, tão proficientemente haviam sido elaborados, inspirando-se na legislação francesa.

É digna de assinalar-se, nestes tempos de flutuações e mudanças incessantes, a notável estabilidade legislativa assegurada pelos textos insertos no Decreto de 1864 e no Regulamento de 1868.

2. No n.º 1 da base xxxvi anexa ao Decreto-Lei n.º 38 246, de 9 de Maio de 1951, estatui-se que o Governo, ouvida a Companhia concessionária, remodelaria a legislação sobre a exploração e polícia dos caminhos de ferro, no sentido do seu ajustamento às condições técnicas e económicas da exploração.

Compreende-se bem que as modificações produzidas pela concessão única no tocante ao regime de exploração dos caminhos de ferro tornavam indispensável a elaboração dum regulamento que ajustasse às novas condições técnicas e económicas da exploração as normas que até agora têm regido essa matéria.

Ouvida a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, o Governo organizou o regulamento que vai seguir-se.

3. A fonte fundamental do regulamento são ainda os dois diplomas apontados: o Decreto de 1864 e o Regulamento de 1868.

Fez-se a actualização das suas disposições, ou, melhor a adaptação delas às novas condições e circunstâncias criadas por factos posteriores, e sobretudo pela concessão única.

A exploração das linhas férreas suscita problemas que podem agrupar-se assim:

- I) O caminho de ferro e o público em geral;
- II) O caminho de ferro e os proprietários confinantes da via;
- III) O caminho de ferro e os passageiros;
- IV) O caminho de ferro e os expedidores e consignatários.

Compreende-se, pois, que se tomasse em conta esta sistematização para o efeito da distribuição das matérias do regulamento.

A estes quatro capítulos acrescentaram-se mais quatro: um relativo às disposições fundamentais, outro aos autos de notícia, outro ao regime de responsabilidade e outro, finalmente, às reclamações e acções.

Para quem seja tentado a notar omissões e deficiências no regulamento observa-se, por um lado, que um grande número de disposições respeitantes à exploração dos caminhos de ferro têm o seu lugar próprio nas tarifas, e acentua-se, por outro, que, além deste regulamento geral, existem regulamentos *internos* sobre o serviço, como se reconhece no n.º 2 da base xxxvi da concessão única.

4. O capítulo I «Disposições fundamentais» quase se limita a reproduzir algumas regras insertas no Decreto-Lei n.º 38 246 e no contrato de concessão.

O capítulo II «O caminho de ferro e o público em geral» não introduz alterações sensíveis no que até aqui tem vigorado. Aproveitou-se, porém, o ensejo para se completarem e esclarecerem normas existentes.

Também as disposições do capítulo III «O caminho de ferro e os proprietários confinantes» são em grande parte a reprodução de textos do Decreto de 1864 e de